



2015/0310(COD)

20.4.2016

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (COM(2015)0671 – C8-0408/2015 – 2015/0310(COD))

Relator de parecer: Alain Cadec

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No âmbito da criação da Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, a Comissão propõe a cooperação no domínio dos serviços de guarda costeira (artigo 52.º). Um texto idêntico a este artigo foi introduzido nos mandatos da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA) e da Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF). Este ajustamento dos mandatos das três agências constitui o instrumento jurídico necessário para reforçar a cooperação interagências e a cooperação com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira.

A Comissão das Pescas deseja reforçar a proposta da Comissão apenas no que concerne à cooperação no domínio dos «serviços de guarda costeira» na qual a AECF participa. Convém definir as funções de guarda costeira, a fim de evitar uma confusão com as outras missões das três agências e de definir o âmbito da cooperação. O sistema de cooperação atual no domínio dos serviços de guarda costeira padece de atrasos e falhas, nomeadamente da falta de informação sobre as competências, os poderes e as capacidades das outras autoridades, do número limitado de recursos operacionais, da falta de interoperabilidade dos sistemas e dos recursos e das lacunas existentes em termos de operações e do planeamento conjuntos.

Graças à presente proposta, as operações de vigilância, de prevenção e de controlo marítimo serão coordenadas a nível europeu, de modo a melhorar o conhecimento da situação marítima e a apoiar ações coerentes e eficazes em termos de custo-rentabilidade. A cooperação permitirá reforçar a capacidade de resposta às ameaças e riscos marítimos para a União, melhorando, nomeadamente, a cooperação entre as agências europeias mas também entre todos os intervenientes competentes. A cooperação no domínio dos serviços de guarda costeira permitirá evitar a duplicação de esforços, garantindo que os intervenientes, nomeadamente as agências europeias, atuem de forma coerente e eficaz para desenvolver sinergias.

Graças à presente proposta, as três agências apoiarão as autoridades nacionais e poderão agir conjunta e eficazmente, em apoio às autoridades nacionais, para, designadamente, assumir as operações de controlo, segurança e vigilância graças ao fornecimento de equipamento e formação e ao intercâmbio de informações, mas também assegurando a necessária coordenação de operações polivalentes. Esta cooperação é fundamental no atual contexto migratório. Os importantes fluxos migratórios exigem da União uma solidariedade material e humana redobrada.

O relator de parecer acolhe favoravelmente a presente proposta, que deve permitir alinhar as atribuições da AECF com as da EMSA e da Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras apenas no que concerne à cooperação no domínio dos serviços de guarda costeira. Se os meios de ação são nacionais, a coordenação das funções de guarda costeira só pode ser europeia.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá ter à sua disposição o equipamento e pessoal necessários para destacar para operações conjuntas ou intervenções rápidas nas fronteiras. Para o efeito, ao lançar as intervenções rápidas nas fronteiras, a pedido de um Estado-Membro ou no contexto de uma situação que exija medidas urgentes, a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá ter capacidade para destacar equipas europeias de guardas costeiros e de fronteira com base numa reserva de intervenção rápida, que deverá ser um corpo permanente composto por apenas uma pequena percentagem do número total de guardas de fronteira dos Estados-Membros, perfazendo um mínimo de 1500 efetivos. O destacamento das equipas europeias de guardas costeiros e de fronteira com base numa reserva de intervenção rápida deverá ser imediatamente complementado por equipas suplementares do mesmo tipo, se for caso disso.

Alteração

(18) A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá ter à sua disposição o equipamento e pessoal necessários para destacar para operações conjuntas ou intervenções rápidas nas fronteiras. Para o efeito, ao lançar as intervenções rápidas nas fronteiras, a pedido de um Estado-Membro ou no contexto de uma situação que exija medidas urgentes, a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá ter capacidade para destacar equipas europeias de guardas costeiros e de fronteira com base numa reserva de intervenção rápida, que deverá ser um corpo permanente composto por apenas uma pequena percentagem do número total de guardas de fronteira dos Estados-Membros, perfazendo um mínimo de 1500 efetivos. ***Essas equipas deverão também integrar intérpretes ou pessoas que falem fluentemente tanto a língua do Estado-Membro de acolhimento como a língua mais falada pelas pessoas com quem necessitam de comunicar.*** O destacamento das equipas europeias de guardas costeiros e de fronteira com base numa reserva de intervenção rápida deverá ser imediatamente complementado por equipas suplementares do mesmo tipo, se for caso disso.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

(19-A) O transporte em embarcações inadequadas à navegação provocou um aumento considerável do número de migrantes que morrem nas fronteiras marítimas externas da União. A cooperação entre as agências da União no domínio dos serviços de guarda costeira deveria, nomeadamente, melhorar as capacidades operacionais e técnicas da Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras e dos Estados-Membros em matéria de deteção destas pequenas embarcações, bem como a capacidade de reação da União.

Justificação

O afluxo de migrantes provoca um número cada vez maior de mortes no mar relacionadas com a navegação em embarcações inadequadas. O reforço da prevenção de catástrofes no mar e da intervenção rápida constitui um dos muitos objetivos da cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 24**

(24) A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá acompanhar e contribuir para a evolução das atividades de investigação pertinentes para o controlo das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, e deverá divulgar essas informações aos Estados-Membros e à Comissão.

(24) A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deverá acompanhar e contribuir para a evolução das atividades de investigação pertinentes para o controlo das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, e deverá divulgar essas informações aos Estados-Membros, à Comissão ***e a todas as outras agências envolvidas, incluindo a Agência Europeia de Controlo das Pescas.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Com o intuito de reforçar a cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira e de utilizar da melhor forma as informações, as capacidades e os sistemas já disponíveis a nível da União, a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras deveria favorecer o intercâmbio de informações com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, a Agência Europeia da Segurança Marítima e outros órgãos e organismos da União, tais como o Centro de Satélites da União Europeia.

Justificação

A cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira deve assentar, designadamente, nos sistemas de informação e nas capacidades já disponíveis a nível da UE, permitindo uma melhor sinergia entre estas capacidades.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) A cooperação no domínio dos serviços de guarda costeira, implementada, nomeadamente, graças ao reforço da cooperação entre as autoridades nacionais e as três agências competentes da União (Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, Agência Europeia de Controlo das Pescas e Agência Europeia da Segurança Marítima), não afeta a repartição das competências entre as referidas agências, no que respeita à definição das respetivas

missões nem limita a sua autonomia e independência, no respeito das suas missões iniciais. Esta cooperação permite criar sinergias entre as referidas agências sem modificar as respetivas declarações de missão.

Justificação

A cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira não visa reduzir o mandato da AECF. A sua missão continua a consistir em organizar a coordenação operacional das atividades de controlo e inspeção das pescas levadas a cabo pelos Estados-Membros, no respeito das regras da política comum das pescas (PCP), a fim de garantir a aplicação efetiva e uniforme dessas regras. A cooperação visa reforçar esta missão principal, criando sinergias que melhoram o conhecimento da situação marítima e a capacidade de intervenção no mar.

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) «Funções de guarda costeira», o conjunto de missões de recolha de informações, de monitorização, de planeamento, de organização e de operações confiadas a uma autoridade local, regional, nacional ou europeia que possui as competências necessárias para efetuar a vigilância marítima. Estas missões compreendem, designadamente, a segurança, a proteção, as operações de busca e salvamento no mar, o controlo das fronteiras, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da legislação e a proteção ambiental.

Justificação

As funções de guarda costeira não se limitam apenas à vigilância das fronteiras da União Europeia em matéria de migração. Estas funções permitem também apoiar as autoridades nacionais através da prestação de serviços e de informações, do fornecimento de equipamento e formação e da coordenação de operações em vários domínios, tais como o controlo das pescas, a prevenção da poluição marinha, da pirataria e de todo o tipo de tráfico. A presente definição permite definir o âmbito da cooperação no domínio dos serviços

de guarda costeira previstos no artigo 52.º.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea r-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

r-A) Apoio à partilha de informações, de equipamento e de todas as outras capacidades da Agência Europeia de Controlo das Pescas e da Agência Europeia da Segurança Marítima, caso o seu apoio seja necessário para a execução de tarefas específicas, como as operações de busca e salvamento no mar, entre outras.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 36.º, n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Agência deve acompanhar e contribuir de forma proativa para as atividades de investigação e inovação relevantes em matéria de controlo das fronteiras externas – incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, nomeadamente sistemas de aeronaves pilotadas à distância – e de operações de regresso. A Agência assegura a difusão dos resultados dessa investigação junto da Comissão e dos Estados-Membros. Pode utilizar esses resultados, se for o caso, em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras, e em operações e intervenções em matéria de regresso.

1. A Agência deve acompanhar e contribuir de forma proativa para as atividades de investigação e inovação relevantes em matéria de controlo das fronteiras externas – incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, nomeadamente sistemas de aeronaves pilotadas à distância – e de operações de regresso. A Agência assegura a difusão dos resultados dessa investigação junto da Comissão e dos Estados-Membros, ***bem como junto de todas as outras agências envolvidas, incluindo a Agência Europeia de Controlo das Pescas.*** Pode utilizar esses resultados, se for o caso, em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras, e em operações e intervenções em matéria de regresso.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 52.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 52.º-A

Avaliação da cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira

1. Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira. O relatório deve analisar e apresentar, nomeadamente:

a) As modalidades de cooperação entre a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, bem como de cooperação com os Estados-Membros;

b) As missões realizadas no âmbito da cooperação e os seus resultados quantificados, designadamente no que respeita ao controlo das pescas;

c) Os benefícios desta cooperação em termos de reforço da compreensão da situação marítima, de ações operacionais e de resposta rápida às crises no mar;

d) O montante dos recursos financeiros utilizados no contexto da cooperação.

2. A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, assim como os Estados-Membros, devem fornecer à Comissão as informações necessárias para efetuar a avaliação referida no n.º 1.

Justificação

A cooperação europeia no domínio dos serviços de guarda costeira pôde ser iniciada, nomeadamente, graças ao projeto-piloto do Parlamento Europeu para 2016. O Parlamento deseja ser informado dos resultados e das sinergias criadas graças a este projeto.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia
Referências	COM(2015)0671 – C8-0408/2015 – 2015/0310(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 21.1.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH 21.1.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Alain Cadec 17.2.2016
Exame em comissão	22.3.2016
Data de aprovação	19.4.2016
Resultado da votação final	+: 15 -: 6 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Marco Affronte, Clara Eugenia Aguilera García, Renata Briano, Alain Cadec, Richard Corbett, Diane Dodds, Linnéa Engström, Ian Hudghton, Carlos Iturgaiz, Werner Kuhn, Gabriel Mato, Norica Nicolai, Ulrike Rodust, Remo Sernagiotto, Ricardo Serrão Santos, Isabelle Thomas, Ruža Tomašić, Peter van Dalen, Jarosław Wałęsa
Suplentes presentes no momento da votação final	Izaskun Bilbao Barandica, Anja Hazekamp, Lidia Senra Rodríguez
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Laura Ferrara